

AUTORIZAÇÃO N.º 3915/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 16 de maio de 2017 um Projeto de Autorização, tendo a requerente HPP Lusíadas, S.A., sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente veio pronunciar-se nos seguintes termos:

- a) O grupo de empresas "Lusíadas" é detido por um grupo internacional do qual fazem parte as sociedades United HealthCare Service, Inc. (EUA) e empresas do Grupo Amil Assistência Médica Internacional S.A. no Brasil.
- b) No âmbito das relações intra-grupo, necessitam de proceder à transferência internacional de dados entre empresas indicadas no pedido de autorização, de acordo com a política interna do grupo em matéria de *compliance* e ética, transversal a todas as empresas do mesmo.
- c) A necessidade de assegurar uma uniformização de procedimentos levou o grupo a criar centros de *compliance*.
- d) Para garantir um bom funcionamento das linhas de *whistleblowing*, foram criados vários níveis de *reporting* a grupos restritos de pessoal especificamente autorizado.
- e) A informação recolhida através das linhas de ética é processada através de um departamento de *compliance* e ética localizado nos E.U.A., o qual utiliza um sistema de case management" permitindo a um grupo restrito de colaboradores da United HealthCare, proceder a suporte administrativo e de investigação. Esta é a razão pela qual a entidade requerente necessita de exportar dados para esta empresa.
- f) As denúncias com diferentes níveis de gravidade, nos diversos departamentos e unidades de negócio do grupo, não são todas tratadas pela mesma empresa, podendo ser diretamente tratadas pelas empresas do grupo AMIL no Brasil, identificadas na resposta ao projeto de deliberação.
- g) Para dar cobertura legal à estrutura organizacional do grupo nesta matéria, as empresas do grupo Lusíadas celebraram vários acordos internacionais de

transferência de dados, os quais reproduzem as cláusulas contratuais tipo, aprovadas pela Comissão Europeia, juntos aos autos.

II- AUTORIZAÇÃO

HPP Lusíadas, S.A., NIPC n.º 505962403, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A CNPD já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro. No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP).

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

É declarada a comunicação de dados à administração fiscal, aos Serviços da Segurança Social, às Autoridades Judiciais, a Autoridades Laborais, a Técnicos Oficiais de Contas, a Representantes autorizados de funções de controlo interno tais como auditores, sociedades de advogados e/ou empresas de segurança, para efeitos de resposta a auditorias e inquéritos externos, cumprimento de requisitos legais, resposta a pedidos de autoridades administrativas ou judiciais ou resultantes da legislação aplicável ou ordem judicial. Em suma, pretende-se comunicar os dados no âmbito de obrigações

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

legais ou processos judiciais, o que se admite. Adverte-se, porém, a requerente, que a comunicação de dados apenas pode operar para os terceiros que intervierem diretamente no quadro das obrigações legais ou dos processos judiciais que as habilitem para tal, sendo qualquer outra comunicação de dados inadmissível.

Declaram-se fluxos internacionais de dados para a referida NAVEX GLOBAL INC, EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente. Neste âmbito, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com a empresa NAVEX Global, Inc. nos EUA. Devem ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

Quanto à transferência de dados para NAVEX Global Inc, em regime de subcontratação e tendo por fundamento as cláusulas contratuais tipo anexas à Decisão da Comissão de 5 de fevereiro de 2010, relativo a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estas cláusulas contratuais são adequadas para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LPDP.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPDP, a CNPD delibera autorizar provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva



logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Quanto aos fluxos internacionais indicados para United HealthCare Service, Inc. (EUA) e para empresas do Grupo Amil Assistência Médica Internacional S.A. no Brasil, os argumentos invocados em sede de audiência prévia, que se prendem com medidas organizativas do grupo empresarial em que a requerente se insere, nada trazem de novo relativamente a esses fluxos que seja suscetível de alterar o sentido da decisão da CNPD.

Na verdade, as decisões empresariais do grupo Lusíadas, assumidas no âmbito das operações intra-grupo, não eximem as empresas do grupo que tenham estabelecimento em território português de observar a legislação nacional em matéria de proteção de dados pessoais. Ora, a comunicação para empresas com personalidade jurídica distinta da aqui responsável pelo tratamento não tem qualquer fundamento suscetível de preencher as condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal. Com efeito, a lei nacional apenas legitima o tratamento de dados pela entidade empregadora, não autorizando comunicações para empresas distintas, nem legitimando terceiros a tratar, enquanto novos responsáveis, estes dados pessoais.

Os fluxos de dados previstos para a United HealthCare Service, Inc. (EUA) e para as catorze empresas do Grupo Amil no Brasil não são necessários e apresentam-se como excessivos em relação à finalidade do tratamento. Com efeito, os dados em causa referem-se a cidadãos colaboradores da HPP Lusíadas, S.A., não se demonstrando, ao abrigo do ordenamento jurídico português, a necessidade e indispensabilidade da transferência de dados para as entidades referidas; na verdade, o interesse numa gestão eficiente desta informação não é considerado um fundamento legítimo para o tratamento de dados pessoais sensíveis, como os que aqui estão em causa. Nessa medida, a CNPD não pode autorizar, nas condições descritas, as transferências pretendidas para empresas terceiras, ainda que do mesmo grupo empresarial.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – HPP Lusíadas, S.A.;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – nome e categoria profissional do denunciante, nome e categoria profissional do denunciado, nome e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito da finalidade do tratamento, elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia;

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito para o endereço Rua Laura Alves, 12-5.º, 1050-138 Lisboa ou para drh@lusiadas.pt;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – às autoridades competentes para fins de processo judicial;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – NAVEX GLOBAL INC, EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010;

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis; quando não haja lugar a processo disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações; Em caso de processo disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao seu termo – no caso do processo judicial, devem ser conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o do processo.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

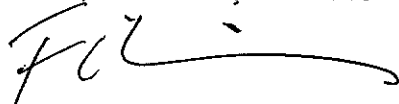
Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Não se autoriza a transferência de dados para a United HealthCare Service, Inc. (EUA) e para empresas do Grupo Amil Assistência Médica Internacional S.A. no Brasil.

Lisboa, 20 de março de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)